

Resposta 03/11/2023 11:22:14

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09 CONSIGNADA NA NOTA TÉCNICA Nº 79/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ: RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 1 Nos cargos em que haverá a substituição do profissional durante o período de férias o cálculo do valor referente ao custo com as férias e o adicional de férias do profissional residente e o custo com a substituição do profissional residente durante as férias devem totalizar 12,10%, consoante o percentual que será retido para a Conta Vinculada, conforme estabelecido no Anexo XII da IN 05/2017. A memória de cálculo de cálculo é a seguinte: Submódulo 2.1 (Férias (8,33%) e adicional de férias (2,78%), totalizando 11,11%). Para o submódulo 4.1, alínea A, o percentual mensal deve observar 1/12 do provisionamento para o empregado titular, ou seja, equivale a $11,11\%/12 = 0,93\%$, sendo que esse valor foi arredondado para 0,99% para compatibilizar com o percentual de 12,10% que será retido para a conta vinculada ($11,11\% + 0,99\% = 12,10\%$). Para o posto de trabalho referente ao cargo de Apoio Administrativo Nível I, em que não há a previsão de substituição do profissional por períodos inferiores a 30 dias, incluindo as férias do titular, o percentual relativo ao submódulo 4.1, alínea A, deverá ser zerado, tendo em vista a não existência deste componente de custo para este cargo. A adoção de percentuais diferenciados deverá ser plenamente justificada, com a indicação da legislação pertinente que a autorize o respectivo dispositivo, bem como a juntada de documentos comprobatórios, se for o caso, no momento da apresentação da proposta. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 2: Por força do contido no Anexo XII da IN 05/2017, será retido o percentual de 12,10% referente as férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, sendo que o eventual saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à contratada após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme item 15 da IN SEGES/MP n. 5/2017. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 3: As planilhas de custos dos cargos contidos no Grupo 2 totalizam o percentual de 12,10%, considerando o somatório dos módulos 2.1 e 4.1, alínea A. Esse percentual é suficiente para cobrir os custos da contratada com as férias e o adicional de férias do profissional titular, bem como os custos com a reposição desse profissional durante o período de férias. Ressaltamos que o uso da planilha de custos contida no Anexo II do TR é opcional, contudo, a adoção de percentuais diferentes dos informados nas "Orientações para o Preenchimento da Planilha" (Anexo I do TR) deverá ser plenamente justificada, com a indicação da legislação pertinente que a autorize o respectivo dispositivo, bem como a juntada de documentos comprobatórios, se for o caso, no momento da apresentação da proposta. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 4: O cálculo dos custos relativos ao gasto com o vale transporte dos profissionais é responsabilidade da empresa licitante, devendo ser informado em campo apropriado da planilha de custos. Destaca-se que, conforme Anexo VII-B, item 2.1, alínea "j", da IN 05/2017, é vedado à Administração fixar nos atos convocatórios quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores. Além disso, conforme item 12.19 do TR, é obrigação da contratada arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 5: O cálculo dos valores a serem providos com o quantitativo de vale-transporte é responsabilidade da contratada, conforme Anexo VII-B, item 2.1, alínea "j", da IN 05/2017, é vedado à Administração fixar nos atos convocatórios quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 6: Entende-se que o valor estimado da contratação é exequível.